



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000472/2007-74
Recurso n° 507.709 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.507 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Recorrida 4a. Turma da DRJ Brasília

Exercício: 2007

IRPJ COMPENSAÇÃO – Restando comprovado, através de diligência, os valores apontados como saldo negativo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no ano calendário de 2006, homologa-se as compensações correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

Editado em: 08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto, Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e João Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de retorno da diligência proposta através da Resolução **1102-00.017** de 01/09/2010, fls.341/343v, a qual converteu o julgamento em diligência para esclarecer se os argumentos oferecidos pela Recorrente comprovariam as compensações realizadas, crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2006

Naquela assentada restou litigioso os valores correspondentes aos valores retidos por diversas fontes pagadoras. Para esclarecimento foram propostas as seguintes questões:

a) confirma-se que a glosa de R\$ 34.013,17 se refere as diferenças das retenções realizadas pelas Companhia Energética do Piauí S/A e Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco S/A?.

b) comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF , conforme relatório juntado às fls. 334, no total de 675.220,75?

b) igualmente, comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF , conforme relatório juntado às fls. 336, no total destacado pela recorrente, de R\$ 36.459,19?

c) às fls.338 constam a declaração de retenção de fonte da CEPISA, que a recorrente afirma compor o valor que suportaria a compensação pretendida, tal fato se comprova?

c) tais valores estariam disponíveis para compensação ou já foram utilizados em outras PERDCOMPs?

d) demais esclarecimentos que a autoridade diligenciante entenda necessário ao deslinde da questão.

Após, relatório circunstanciado deve ser realizado e dado ciência ao contribuinte para que se manifeste, se assim entender necessário

Informação fiscal de fls.349/351, responde às questões propostas.

Cumprida a diligência os autos retornam para julgamento.

Este o Relatório.



Voto

Início superando uma prejudicial (falta de cientificação do termo de diligência de fls.349/351) tendo em vista que, no mérito, o resultado é benéfico ao Contribuinte, nos termos do § 3º. do item II do artigo 59 do Decreto 70235/1972, a seguir transcrito.

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O litígio decorreu da falta de reconhecimento, por parte da autoridade jurisdicionante, de valores compensados, oriundos das retenções de fonte realizadas pelas empresas relacionadas, como dito no recurso voluntário.

O bem elaborado relatório de diligência forneceu as resposta às questões oferecidas na diligência, na forma seguinte:

“a) Confirma-se que a glosa de R\$ 34.013,17 se refere As diferenças das retenções realizadas pelas Companhia Energética do Piauí S/A c Companhia Hidro-Elétrica do São Francisco S/A?

Sim. Conforme quadro constante da fl. 247, a glosa deve-se A diferença entre os valores de retenção declarados na DIPJ (Exercício 2007 / AC 2006),coincidentes com os valores informados na Declaração de Compensação Eletrônica 00415.02990.140807.1.7.02-4765 (fls. 42 a 51), e os valores constantes das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) apresentadas pela Companhia Energética do Piauí S/A (CEPISA) e pela Companhia HidroElétrica do São Francisco S/A (CHESF).

b) Comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF, conforme relatório juntado As fls. 334, no total de R\$ 675.220,75?

Sim. Conforme extrato de fls. 344, obtido através de consulta ao Portal DIRE, as retenções efetuadas para o CNPJ 00.357.038/0001-16, relativas ao anocalendário 2006 (código de receita — 6256), totalizam R\$ 675.220,75.

c) Igualmente, comprova-se a retenção, através das DIRFs entregues pelos tomadores dos serviços, dos valores declarados pela CHESF, conforme relatório juntado As fls. 336, no total destacado pela recorrente, de R\$ 36.459,19?

Sim. Conforme extrato de fls. 345, obtido através de consulta ao Portal DIRE, as retenções efetuadas para o CNPJ 00.357.038/0036-46, relativas ao ano calendário 2006 (código de receita — 6256), totalizam R\$ 36.459,19. É importante ressaltar que o CNPJ 00.357.038/0036-46 é atribuído A filial das Centrais Elétricas do Norte do Brasil em Tucuruí (PA), conforme informação do sistema CNPJ de fls.346.

d) Às fls. 338, consta a declaração de retenção de fonte da CEPISA, que a recorrente afirma compor o valor que suportaria a compensação pretendida, tal fato se comprova?

Sim. O valor retido apresentado no comprovante de fls. 338 foi confirmado mediante consulta ao Portal DIRF (fl. 347). Para compor a retenção no valor de R\$ 129.797,04, efetuada pela CEPISA, a contribuinte considerou o montante de R\$ 115.321,20 retido para o CNPJ 00.357.038/0001-16 (matriz) e os R\$ 14.475,84 retidos para o CNPJ 00.357.038/0036-46 (filial — Tucuruí), conforme fl.348.

e) Tais valores estariam disponíveis para compensação ou já foram utilizados em outras PER\DCOMP?

Nos termos do Art. 11 da IN RFB 900/2008, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Para a contribuinte em questão, as retenções sofridas foram utilizadas para a dedução do IRPJ devido, assim como para a apuração do saldo negativo do ano calendário de 2006 (fls. 172). Além disso, existe uma única Declaração de Compensação que contém o demonstrativo de crédito (41216.53356.280207.1.3.02-1051 retificada por 00415.02990.140807.1.7.02-4765), no qual são informadas todas as parcelas de composição do saldo negativo, entre as quais as retenções na fonte; as demais declarações apenas referenciam aquela que contém o demonstrativo. Portanto, todas as retenções foram informadas em uma única declaração, estando disponíveis para compor o Saldo Negativo.

Ou seja, a diligência comprovou as alegações da Contribuinte, o que implica em DAR provimento ao recurso voluntário.




Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09/08/2011

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.